



Proc.: 01863/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01863/2020 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2019
RESPONSÁVEIS : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95
Chefe do Poder Executivo Municipal
Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82
Responsável pela Contabilidade
Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91
Controladora Interna
RECEITA : R\$291.097.254,92 (duzentos e noventa e um milhões, noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos).
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2019. TERCEIRO ANO DE MANDATO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS NA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO EXCELENTÍSSIMO SR. THIAGO LEITE FLORES PEREIRA. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 28,10% (vinte e oito vírgula dez por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 69,91% (sessenta e nove vírgula noventa e um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 18,54% (dezoito vírgula cinquenta e quatro por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 45,57% (quarenta e cinco vírgula cinquenta e sete por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 5,71% (cinco vírgula setenta e um por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso II e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal.

2. As impropriedades remanescentes:

2.1. Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante, no valor de R\$37.236.045,56 (trinta e sete milhões, duzentos e trinta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), pela utilização de documentação de suporte com divergência



Proc.: 01863/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);
- 2.2. Arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 10,70% (dez vírgula setenta por cento), baixo, portanto, dos 20% (vinte por cento) que a Corte vem considerando como razoável;
- 2.3. Inobservância ao MDF-STN 9ª Edição, em razão da inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; e
- 2.4. Não cumpriu integralmente as determinações impostas, por esta Corte de Contas, em decisões pretéritas.
3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.
4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); (iv) o equilíbrio financeiro das contas; e (v) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas.
5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00345, 00357 e 00407/2020, proferidos nos autos dos Processos ns. 1601, 1973 e 1810/2020 - Pleno, Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2019, dos Poderes Executivos Municipais de Alto Paraíso Buritis e Cujubim, respectivamente, desta relatoria.
6. Determinações para correções e prevenções.
7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
8. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2019. TERCEIRO ANO DE MANDATO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS NA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO EXCELENTÍSSIMO SR. THIAGO LEITE FLORES PEREIRA. DETERMINAÇÕES LEGAIS.

Parecer Prévio PPL-TC 00009/21 referente ao processo 01863/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

**ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL,
PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.**

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 28,10% (vinte e oito vírgula dez por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 69,91% (sessenta e nove vírgula noventa e um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 18,54% (dezoito vírgula cinquenta e quatro por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 45,57% (quarenta e cinco vírgula cinquenta e sete por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 5,71% (cinco vírgula setenta e um por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso II e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal.

2. As impropriedades remanescentes:

2.1. Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante, no valor de R\$37.236.045,56 (trinta e sete milhões, duzentos e trinta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), pela utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);

2.2. Arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 10,70% (dez vírgula setenta por cento), baixo, portanto, dos 20% (vinte por cento) que a Corte vem considerando como razoável;

2.3. Inobservância ao MDF-STN 9ª Edição, em razão da inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; e

2.4. Não cumpriu integralmente as determinações impostas, por esta Corte de Contas, em decisões pretéritas.

4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); (iv) o equilíbrio financeiro das contas; e (v) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas.

5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00345, 00357 e 00407/2020, proferidos nos autos dos Processos ns. 1601, 1973 e 1810/2020 - Pleno, Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2019, dos Poderes Executivos Municipais de Alto Paraíso Buritis e Cujubim, respectivamente, desta relatoria.

6. Determinações para correções e prevenções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
8. Arquivamento.

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Telepresencial realizada no dia 25 de março de 2021, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o *caput* do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 28,10% (vinte e oito vírgula dez por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 69,91% (sessenta e nove vírgula noventa e um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 18,54% (dezoito vírgula cinquenta e quatro por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 5,71% (cinco vírgula setenta e um por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso II e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; manteve os gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; atendeu parcialmente as determinações e recomendações constantes do relatório e voto dos exercícios de 2017 e 2018; alcançou as metas de resultado nominal e primário; e promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram considerados suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2019.

É de Parecer que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator), os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Parecer Prévio PPL-TC 00009/21 referente ao processo 01863/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01863/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 25 de Março de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR